



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902667 - RS (2024/0112438-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON FALASCHI (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGRESSÃO *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento ou desclassificação da falta grave praticada pelo apenado (art. 51, incisos I e II, da Lei de Execução Penal – LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. O acórdão questionado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "*é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902667 - RS (2024/0112438-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON FALASCHI (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGRESSÃO *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento ou desclassificação da falta grave praticada pelo apenado (art. 51, incisos I e II, da Lei de Execução Penal – LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. O acórdão questionado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "*é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FALASCHI, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 120/128).

No presente recurso a Defesa afirma que o "*a referida decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus, trata-se de manutenção de prisão ilegal, conforme comprovado nos autos*" (fl. 169).

Assevera a ilegalidade da regressão do regime aberto ao fechado, devendo o réu continuar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, a fim de revogar a decisão que determinou a regressão do regime para o fechado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime para o fechado, de acordo com os seguintes fundamentos:

"[...]

Por ocasião da análise do pedido liminar, assim decidi (evento 2, DESPADEC1):

"[...]

1 - Do respeito ao contraditório e da desnecessidade da audiência de justificação.

A oportunidade concedida ao apenado e à defesa para justificar as violações às regras da monitoração eletrônica supre a exigência de respeito ao contraditório antes da imposição de penalidade pela prática de infração disciplinar, razão pela qual dispenso a realização de audiência de justificação. Precedentes.

*O apenado foi devidamente admoestado e esclarecido acerca das regras para o regime harmonizado, e mesmo ciente de suas obrigações, dentre as quais de não alterar de endereço sem prévia autorização judicial, **transgrediu, deliberadamente, as regras impostas para o regime harmonizado com monitoramento eletrônico.** Cumpre esclarecer que o cumprimento de pena em regime harmonizado com monitoração eletrônica somente é justificado pela indisponibilidade de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, que de acordo com o art. 33, §1º, "c" do Código Penal, deveria ocorrer com recolhimento em albergue, e portanto o condenado não goza de plena liberdade de ir e vir, sem prestar contas ao Juízo da Execução, visto que está cumprindo uma condenação criminal. Em razão disso, deve suportar os termos da lei.*

2 - Da análise das violações.

Analizando-se as violações relatadas nos autos, verifica-se que se deram nos seguintes termos: a) 07/07/2023 - Segue desconsiderada a violação, pois decorrente do deslocamento da parte até o DEPPEN em Cruzeiro do Oeste, para vistoria/troca do equipamento eletrônico. b) 17/08/2023 - das 22h41 às 23h02 - a alegada saída para "buscar o pai, que estava passando mal" não foi comprovada nem autorizada previamente. Fica caracterizada como falta grave, portanto. c) 26/08/2023 a 27/08/2023 - Não há cabimento na alegação de que a violação de metal detectado ocorreu porque a parte

"discutiu com a esposa na época e saiu de casa", pois além de não haver comprovação alguma de urgência/emergência a justificar o descumprimento das condições impostas, não há motivos para se envelopar a tornozeleira como forma de tentar burlar a captação de sinal. Segue desacolhida a escusa. d) 05/09/2023 a 21/09/2023, tampouco merece guarida a explicação de que "referem-se a alteração do endereço residencial", pois este Juízo foi taxativo em exigir esclarecimentos prévios (sobretudo acerca do dia e hora para a mudança) e tal exigência foi ignorada pela parte, que foi plenamente cientificada, por ocasião da assinatura do termo de compromisso, da necessidade de aguardar autorização prévia para eventual mudança. Ademais, verifica-se o seguinte: I - No dia 05/09/2023, em que pese a parte haver deslocado, aparentemente, para o novo endereço pretendido, não quedou-se na residência nos horários de limitação, eis que percorreu quase 1 Km entre às 22h00 e 06h00 do dia 06/09/2023 (v. seq. 22.1, fl. 4); II - No dia 08/09/2023 - percorreu para além do novo endereço trajeto de 6.975 metros em horário noturno, das 22h00 até às 15h00 do dia seguinte (seq. 22.1, fl. 7) III - Em 09/09/2023 - apesar de manter-se na área urbana do município, percorreu 2.960 metros + 3.891 metros + 5.627 metros em dia cuja saída da residência lhe era proibida (sábado) (seq. 22.1, pp. 8, 9 e 10); IV - De igual forma no dia 10/09/2023 - domingo - percorreu, a partir do novo endereço trajeto de 2.545 metros + 3.596 metros (seq. 22.2, fls. 1 e 2); V - No dia 11/09/2023 - deslocou-se do "novo endereço" por 1097 metros em horário posterior às 22h00 (seq. 22.2, p. 3); VI - Dia 14/09/2023 - percorreu por 1.076 metros a partir do "novo endereço". VII - No período de 15/09/2023 a 18/09/2023 - percorreu por mais de 12 Km (seq. 22.2, p. 7) e novamente em 18/09/2023 mais 1.206 metros às proximidades da nova residência. VIII - Em 19/09/2023 - nas proximidades da residência nova, andou por mais de 1000 metros após às 22 horas (seq. 22.2, p. 11), assim como no dia 20/09/2023. Por todo o exposto, desacolho as justificativas apresentadas.

3. Da Regressão de regime:

Verificado o descumprimento injustificado da reprimenda, incorre o apenado no disposto no artigo 51, incisos I e II, da Lei n. 7.210/84 de Execuções Penais, e portanto comete diversas faltas graves.

Dito isso, entendo necessária a modificação do regime da pena, mormente porque o comportamento do apenado deixa claro seu desinteresse em cumprir as sanções aplicadas em decorrência da infração penal cometida, o que exige a pronta intervenção deste Juízo visando a assegurar a execução penal. **Outrossim, pelas múltiplas faltas graves cometidas pelo condenado, impõe-se a regressão do regime prisional para o fechado, devido aos evidentes sinais de ausência de autodisciplina e desenso de responsabilidade exigidos no regime harmonizado com monitoramento eletrônico, ex vi art. 36 do CP e art. 114 da LEP. Nesse sentido o**

entendimento do STJ:

[...]

4. Isso posto, desacolho as justificativas para as violações no monitoramento eletrônico e regrido o regime prisional, a fim de que sujeitar o executado ANDERSON FALASCHI à pena de 2 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão em regime fechado. O saldo leva em conta a pena remanescente calculada na reconversão (e. 72 - e-Proc), descontando-se o período decorrido desde a instalação do equipamento eletrônico até presente data, desconsiderando-se deste os dias referentes às violações injustificadas, nos termos da presente decisão.

[...]

Percebe-se desde logo que a decisão de origem não padece de vício jurídico. A sanção criminal em regime aberto harmonizado, inexoravelmente, será onerosa e tal circunstância está diretamente relacionada com a gravidade da conduta perpetrada pelo condenado. É natural que seu adimplemento acarrete dissabores e reclame esforço do réu, porquanto se trata de medida desencarceradora, mas que não tem a perspectiva de gerar impunidade ou abdicar do caráter ressocializador da pena. Como bem destacou o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior ao longo do voto que proferiu nos autos Agravo em Execução Penal nº 5013480-82.2022.4.04.7002/PR:

O cumprimento da pena é uma imposição sancionatória decorrente do reconhecimento pelo Estado do cometimento de um crime, afigurando-se um dever do executado e não uma atividade facultativa, que deva se amoldar ao cotidiano do apenado, como bem lhe aprouver, sem comprometer seu dia-a-dia. A pena, ainda que em seu estado mais brando, como no caso das substitutivas, é uma sanção cujo cumprimento deve ser primordial aos demais compromissos sociais e familiares do apenado.

Nessa linha, o primeiro aspecto que tenho por relevante destacar é que o STF tem manifestado o entendimento segundo o qual a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar prévio é perfeitamente prescindível quando realizada a oitiva do apenado, em audiência de justificação (RE972.598/RS, com repercussão geral conhecida – Tema 941). Paralelamente, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a realização de audiência de justificação não se mostra obrigatória, desde que seja oportunizado ao apenado a apresentação de justificativa para a falta cometida. Tendo em vista que houve dúlice manifestação da defesa antes da conversão de regime prisional, não há qualquer vício de forma a ser reconhecido desde logo no âmbito deste writ.

O que se vê no caso concreto sob a perspectiva do mérito da questão jurídica trabalhada é uma reiterada postura de menoscabo do paciente em relação ao Poder Judiciário. Além de não ter aguardado a prolação de decisão judicial por ocasião do pedido de modificação de endereço, o fato é que ANDERSON FALASCHI já vinha perpetrando sucessivas faltas

graves.

O paciente, por exemplo, empreendeu saídas do perímetro de monitoramento durante as madrugadas, inclusive realizando longos deslocamentos até as proximidades dos limites do Município. Houve oportunidade em que ANDERSON buscou "envelopar" a tornozeleira eletrônica com papel alumínio no intuito de ocultar sua localização, inclusive. Tais condutas, além de inadmissíveis e indicativas de retomada de atividades espúrias, não foram justificadas pela defesa ao longo de seus arrazoados.

A gravidade dos incidentes e a completa inexistência de substrato fático apto a legitimar as condutas autorizam que o Juízo a quo aplique a regressão de regime per saltum. O tema resta pacificado no âmbito deste colegiado nos seguintes termos:

[...]

Portanto, a decretação de prisão decorrente de violação deve, nos casos em que for levada a cabo, observar o decidido pelo Plenário do Excelso Pretório. No ponto é preciso concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar que o Juízo a quo realize a audiência de custódia por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido." (fls. 50/56)

Conforme leitura dos trechos transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise das provas dos autos, concluíram que o sentenciado transgrediu de forma reiterada as regras impostas para o regime harmonizado com monitoramento eletrônico, desacolhendo as justificativas para as violações da tornozeleira eletrônica, resultando na regressão ao regime fechado.

Nesse cenário, o acolhimento da tese apresentada pela defesa, no sentido de que o agravante não cometeu as infrações, e, ainda, o pedido de desclassificação das faltas disciplinares de natureza grave para leve, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM OU A DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus 2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a

alegação de sanção coletiva.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.064/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.560/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Outrossim, o acórdão questionado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "*é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave 4. Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial.

5. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

6. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS PARA
O RESGATE DE PENA EM REGIME ABERTO/PRISÃO
DOMICILIAR. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME.
OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDÍVEL.

REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, diante do descumprimento reiterado das condições fixadas ao cumprimento de pena do agravante, em regime aberto/prisão domiciliar, o que inclusive constitui falta disciplinar, foi determinada a regressão cautelar do apenado ao regime fechado.

III - No que concerne à regressão cautelar de regime, forçoso concluir-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.

IV - No mais, vale mencionar que tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, mesmo que em típica regressão per saltum. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.508/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO (POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Agravante cumpre pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, com término previsto para 03/05/2026. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, haja vista o cometimento de novo delito, bem como determinou a regressão para o regime fechado.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.667 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112438-9

Número de Origem:
50004142420214047017 50356930520234040000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON FALASCHI (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FALASCHI (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025